



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.538 - BA (2018/0334582-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ENOC SAMPAIO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : THYARA PEIXOTO ANDRADE E OUTRO(S) - BA037756  
**AGRAVADO** : DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A  
**ADVOGADOS** : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - BA012746  
EDUARDO SILVA LEMOS E OUTRO(S) - BA024133  
MICHELLE RIGAUD DO AMARAL - BA040719

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte ora agravada, em seu recurso especial, sustentou a tese de que o novo prazo prescricional não deve ser contado a partir do vencimento do contrato, que ocorreu no dia 05 de maio de 1999, mas sim da entrada em vigor do Código Civil de 2002, que ocorreu no dia 11 de janeiro de 2003.
2. De fato, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, quando reduzido o prazo prescricional pela lei nova e houver o transcurso de menos da metade do tempo estabelecido no CC/1916, o termo inicial da prescrição deve ser fixado a partir da data de entrada em vigor do CC/2002, ou seja, 11.01.03.
3. No caso ora em apreço, ficou consignado no aresto objurgado que o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, mesmo aplicando a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, seria a data do vencimento do contrato, ocorrido no ano de 1999, entendimento que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.
4. Considerando o momento de entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), bem como a data do ajuizamento da ação monitória (25.11.2005), conforme a moldura fática estampada no acórdão recorrido, verifica-se que a pretensão não se encontra prescrita.
5. Agravo Interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.538 - BA (2018/0334582-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ENOC SAMPAIO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : THYARA PEIXOTO ANDRADE E OUTRO(S) - BA037756  
**AGRAVADO** : DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A  
**ADVOGADOS** : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - BA012746  
EDUARDO SILVA LEMOS E OUTRO(S) - BA024133  
MICHELLE RIGAUD DO AMARAL - BA040719

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ENOC SAMPAIO PEIXOTO contra a decisão de fls. 213-215 que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante alega que os fundamentos expostos no *decisum* hostilizado não podem prosperar, uma vez que a dívida se encontra prescrita desde o ano de 2003.

Acrescenta que "O débito do autor, é de um contrato para atender eventual provisão em conta corrente de depósitos-chequemate, que foi contratado em 1998. A ação só veio ser proposta em 2005, ou seja, 7 anos após o contrato".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.538 - BA (2018/0334582-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ENOC SAMPAIO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : THYARA PEIXOTO ANDRADE E OUTRO(S) - BA037756  
**AGRAVADO** : DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A  
**ADVOGADOS** : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - BA012746  
EDUARDO SILVA LEMOS E OUTRO(S) - BA024133  
MICHELLE RIGAUD DO AMARAL - BA040719

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte ora agravada, em seu recurso especial, sustentou a tese de que o novo prazo prescricional não deve ser contado a partir do vencimento do contrato, que ocorreu no dia 05 de maio de 1999, mas sim da entrada em vigor do Código Civil de 2002, que ocorreu no dia 11 de janeiro de 2003.
2. De fato, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, quando reduzido o prazo prescricional pela lei nova e houver o transcurso de menos da metade do tempo estabelecido no CC/1916, o termo inicial da prescrição deve ser fixado a partir da data de entrada em vigor do CC/2002, ou seja, 11.01.03.
3. No caso ora em apreço, ficou consignado no aresto objurgado que o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, mesmo aplicando a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, seria a data do vencimento do contrato, ocorrido no ano de 1999, entendimento que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.
4. Considerando o momento de entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), bem como a data do ajuizamento da ação monitória (25.11.2005), conforme a moldura fática estampada no acórdão recorrido, verifica-se que a pretensão não se encontra prescrita.
5. Agravo Interno não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O Agravo interno não merece prosperar, porquanto ausente argumentação hábil a comprovar a necessidade de modificação da decisão agravada, a qual foi prolatada com a devida fundamentação e em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

Conforme salientei às fls. 213-215, a Corte estadual, ao dirimir a controvérsia que lhe foi apresentada, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 156-157):

Contudo, no que tange a prescrição, com razão o agravante, pois, com o advento da Lei nº 11.280/2006, e a nova redação do art. 219 do CPC, a mesma passou a ser matéria de ordem pública, e o julgador deve conhecê-la de ofício, motivo porque passo a apreciá-la.

Trata a presente demanda de ação monitória interposta pelo Desembahia, em razão do inadimplemento do débito do requerido referente a "contrato para atender a eventual provisão em conta corrente de depósitos".

O vencimento do contrato se deu em 05/05/1999 (fls.17) e a ação foi proposta em 25/11/2005.

Ora, consoante o art.2028 do Código Civil, tem-se que:

"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

No caso concreto, o Código Civil reduziu de vinte anos para cinco o prazo de cobrança de dívidas, consoante art. 206, § 5º do Código Civil de 2002.

Ocorre que, na data da entrada em vigor do CC/02, ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, mais de 10 (dez) anos, devendo ser aplicado o CC/02.

Assim, considerando que o vencimento do contrato se deu em 05 de maio de 1999 e ação monitória foi proposta em 25 de novembro de 2005, encontra-se prescrita a pretensão executória.

Por fim, como asseverado pelo Juízo a quo, "mesmo em se considerando tratar-se obrigação constante de nota promissória, a prescrição da pretensão cambiária tem seu termo ad quem em 03 (três) anos, conforme disposição expressa do art.206, § 3º, VIII do Código Civil".

Desta forma, também estaria prescrita a ação proposta.

No recurso especial de fls. 165-172, a parte ora agravada sustentou a tese de que o novo prazo prescricional não deve ser contado a partir do vencimento do contrato, que ocorreu no dia 05 de maio de 1999, mas sim da entrada em vigor do Código Civil de 2002, que ocorreu no dia 11 de janeiro de 2003.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, quando reduzido o prazo prescricional pela lei nova e houver o transcurso de menos da metade do tempo estabelecido no CC/1916, o termo inicial da prescrição deve ser fixado **a partir da data de entrada em vigor do CC/2002**, ou seja, 11.01.03.

Nesse sentido (grifamos):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO NO DIREITO INTERTEMPORAL. MENOR DE IDADE. INCAPACIDADE RELATIVA. PRAZO APLICÁVEL. TERMO INICIAL.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 05/11/07. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/16.

2. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC/73, rejeitam-se os embargos.

3. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Causa impeditiva expressa nos arts. 169, do CC/16 e 198, do CC/02.

**4. Quando reduzido o prazo prescricional pela lei nova e houver o transcurso de menos da metade do tempo estabelecido no CC/16, o termo inicial da prescrição é fixado a partir da data de entrada em vigor do CC/02 - 11/01/03. Interpretação pacífica do art. 2.028, do CC/02 por esta Corte.**

5. Recurso especial provido.

(REsp 1610943/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 02/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

**2. Consoante jurisprudência desta Corte, caso, pela regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, os prazos prescricionais aplicáveis sejam os do diploma civil vigente, sua entrada em vigor servirá de termo inicial para a contagem.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 853.059/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

No caso ora em apreço, ficou consignado no aresto objurgado que o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, mesmo aplicando a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, seria a data do vencimento do contrato, ocorrido no ano de 1999, o que, como



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

Dessa forma, considerando o momento de entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), bem como a data do ajuizamento da ação monitória (25.11.2005), conforme a moldura fática estampada no acórdão recorrido, **verifica-se que a pretensão não se encontra prescrita.**

Sendo assim, afirmo que não merece reparos a decisão monocrática, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0334582-0

AgInt no  
AREsp 1.417.538 /  
BA

Números Origem: 00008545420058050082 8545420058050082

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A  
ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - BA012746  
EDUARDO SILVA LEMOS E OUTRO(S) - BA024133  
MICHELLE RIGAUD DO AMARAL - BA040719  
AGRAVADO : ENOC SAMPAIO PEIXOTO  
ADVOGADO : THYARA PEIXOTO ANDRADE E OUTRO(S) - BA037756

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENOC SAMPAIO PEIXOTO  
ADVOGADO : THYARA PEIXOTO ANDRADE E OUTRO(S) - BA037756  
AGRAVADO : DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A  
ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - BA012746  
EDUARDO SILVA LEMOS E OUTRO(S) - BA024133  
MICHELLE RIGAUD DO AMARAL - BA040719

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.